



PORTARIA SOPDC Nº 025/2023

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEOVALDO EMANOEL SALES DA SILVA, Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil do Município de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar os servidores para acompanhamento e fiscalização do CONTRATO Nº 108/2023, oriundo do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 03/2023, Processo Administrativo nº 87.161/2022, cujo Objeto: “Aquisição de materiais de consumo: (Café)”, para atender a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC.

I – Empresa: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – CNPJ 03.362.501/0001-06

Gestor do Contrato: Rogério Evangelista Taques - Matrícula: 2974004;

Fiscal do Contrato: Ederson Zucheto Machado - Matrícula: 4903794;

Suplente do Fiscal: Edward Oliveira Braga – Matrícula: 2504341.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao 16 (décimo sexto) dia de março de 2023.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de março de 2023.

LEOVALDO EMANOEL SALES DA SILVA

Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC

Ato do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.921 DE 10 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.266, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.266, de 25 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída e incluída, no Calendário de Eventos do Município de Cuiabá, a Corrida Pedestre de Rua do Legislativo Cuiabano, a ser realizada anualmente, durante o mês de abril, com percurso de 8 (oito) quilômetros, conforme disposições previstas em seu Regulamento”. (NR)

“Parágrafo único. A corrida de que trata o caput, será realizada pela Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá – ASSCAMUC, com apoio financeiro do Legislativo, através de Emendas Parlamentares, pessoas físicas, empresas e entidades”. (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 6.266, de 25 de abril de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 2º Poderá participar da corrida de que trata o artigo 1º, somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, que estejam gozando de boa saúde, mediante assinatura de um Termo de Responsabilidade”. (NR)

“§ 1º Poderá ser instituída, para participação na corrida, taxa de inscrição, em moeda corrente e/ou em gêneros alimentícios, na forma definida no regulamento da corrida”. (AC)

“§ 2º A taxa de inscrição prevista no caput deste artigo é instituída a título de doação particular a ser destinada, conforme definido no regulamento da corrida, a 03 (três) entidades sem fins lucrativos e regularmente constituídas a pelo menos 01 (um) ano e que comprovadamente prestem serviços de maior relevância à comunidade local nas áreas da saúde, educação, assistência social, esporte e trabalho”. (AC)

“§ 3º A escolha das entidades que receberão o montante apurado a título de taxa de inscrição, em moeda corrente e ou, em gêneros alimentícios, será feita por uma comissão composta por vereadores, excluindo-se do benefício aquelas entidades que já foram agraciadas há menos de cinco anos”. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 10 de abril de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.922 DE 10 DE ABRIL DE 2023.

DÁ DENOMINAÇÃO DE SYLVIO FEITOSA DE FREITAS NETO, A ÁREA DE TERRAS PÚBLICAS, LOCALIZADA ENTRE A RUA ATENAS E A RUA AMSTERDÃ, EM FRENTE AO CONDOMÍNIO GOLDEN GREEN RESIDENCE, LOTEAMENTO RODOVIA PARQUE, NO BAIRRO DESPRAIADO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte



com o identificador 340032003300380036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006 e a Resolução nº 10.031/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

Câmara Municipal de Cuiabá - Cuiabá, 12 de Abril de 2023

Carla Ivone de Cuiabá - Quarta-feira, 12 de Abril de 2023, 14h05 - Brasília - ICP-Brasil.

Art. 1º Dá denominação de Sylvio Feitoso de Freitas Neto, a área de terras públicas, localizada entre a Rua Atenas e a Rua Amsterdã, em frente ao Condomínio Golden Green Residence, Loteamento Rodoviária Parque, no Bairro Despraiado, no município de Cuiabá-MT e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 10 de abril de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 9.603 DE 11 DE ABRIL DE 2023.

regulamenta a cobrança DOS VALORES PARA FINS DE regularização fundiária – reurb e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a regularização fundiária traz a valorização dos imóveis, aquecendo o mercado imobiliário e promovendo o crescimento econômico do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018 e a Lei Complementar nº 523, de 02 de março de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no Art. 21, inc. I, alíneas “d” e “e”, e no Art. 38 da Lei Complementar nº 523, de 02 de março de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a metodologia para determinação de preço nos processos de Regularização Fundiária Urbana:

I - Na modalidade Reurb-S, nos casos em que exceder ao limite máximo, consoante nas alíneas “d” e “e”, I, Art. 21; e,

II - Na modalidade Reurb-E, consoante Art. 38, ambos da LC nº 523, de 02 de março de 2023, em imóveis inseridos em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

III - Na modalidade Reurb-E, consoante Art. 38, ambos da LC nº 523, de 02 de março de 2023, em imóveis inseridos nas demais áreas não incluídas no inciso II deste artigo.

§ 1º Considera-se justo valor da unidade imobiliária regularizada, nos termos previstos no inciso I deste artigo, 5% (cinco por cento) do valor do metro quadrado atribuído através da planta genérica de valores, atualizada conforme determina a legislação, aplicados aos imóveis residenciais ou mistos.

§ 2º Considera-se justo valor da unidade imobiliária regularizada, nos termos previstos no inciso II deste artigo, 10% (dez por cento) do valor do metro quadrado atribuído através da planta genérica de valores, atualizada conforme determina a legislação, aplicados aos imóveis residenciais ou mistos.

§ 3º Considera-se justo valor da unidade imobiliária regularizada, nos termos previstos no inciso III deste artigo, 20% (vinte por cento) do valor do metro quadrado atribuído através da planta genérica de valores, atualizada conforme determina a legislação, aplicados aos imóveis residenciais ou mistos.

§ 4º Para efeitos deste artigo, será utilizada a seguinte metodologia de cálculo do justo valor:

$R = PG \times (M^2)$

PG = % (porcentagem) do valor do metro quadrado atribuído pela planta genérica de valores, devendo ser utilizado o valor discriminado no § (parágrafo) correspondente.

M² = extensão territorial do imóvel em metros quadrados.

R = resultado final da unidade imobiliária.

§ 5º O valor discriminado no § 4º será fixado no exercício da expedição do título de domínio.

§ 6º O valor cobrado pelo metro quadrado não será inferior a 3 (três) reais.

§ 7º Será concedido desconto de 50% (cinquenta) por cento na hipótese de pagamento à vista, independente da modalidade de Reurb.

Art. 4º O pagamento poderá ser feito em até 24 (doze) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 5º A transferência ou outorga da propriedade ao requerente só ocorrerá após a quitação total do débito.

Art. 6º Em havendo inadimplência por parte do ocupante, este será notificado para regularizar o débito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Considera-se inadimplência o atraso de 02 (duas) parcelas.

§ 2º Nas parcelas em atraso, incidirá juros e correção monetária nos mesmos índices cobrados pela Secretaria Municipal de Fazenda aos débitos não tributários.

§ 3º Caso o ocupante não regularize o débito, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, poderá incluí-lo em Cadastro de Inadimplente, notificando o Cartório de Registro de Imóveis competente para dar baixa à averbação em nome do beneficiário.

§ 4º O beneficiário ficará dispensado do pagamento previsto no art. 1º, se comprovar que a aquisição do imóvel ocorreu por meio de doação Municipal ou se comprovar a realização, à época, do efetivo pagamento integral ao Município de Cuiabá, ainda que a aquisição tenha sido realizada por meio de financiamento.